



11491722



08016.007577/2020-37



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

Nota Técnica n.º 17/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ

PROCESSO Nº 08016.018784/2018-01

INTERESSADO: DIAMGE

A Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, trata dos procedimentos quanto à custódia de mulheres no sistema prisional brasileiro, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais.

DAS PRELIMINARES

1. O DEPEN tem envidado esforços para desenvolver uma política nacional de atenção aos grupos específicos no sistema prisional, com o intuito de transformar as práticas no sistema prisional, possibilitando a visibilidade das subjetividades das populações mais vulnerabilizadas no sistema prisional, buscando a promoção da igualdade efetiva e a garantia de direitos, considerando as especificidades das mulheres, idosos, estrangeiros, população LGBTI, indígenas e minorias étnico-raciais, pessoas com transtorno mental, pessoas com doenças terminais e pessoas com deficiência.

2. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em projeção feita pela Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica da Diretoria de Pesquisas, o Brasil estima para o ano de 2020 população de 211.755.692 (duzentos e onze milhões e setecentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos e noventa e dois) habitantes, sendo pouco mais de 108 milhões dessas pessoas, mulheres. Ocorre que, a relação percentual entre mulheres e o total de brasileiros não se reflete quando se trata de população carcerária, visto que as mulheres representam menos de cinco por cento dos encarcerados do país, conforme demonstra o quadro a seguir:

População Feminina Nacional	108.228.003 pessoas	51,11% da População Nacional
População Feminina Presa	36.929 pessoas (Infopen de dezembro de 2019)	4,94% da População Prisional

3. Em recente levantamento de dados, realizado pela Divisão de Atenção às Mulheres Presas sobre especificidades de mulheres presas, foi solicitado por meio do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 62/2020/DIRPP/DEPEN/MJ, de 20 de março de 2020, que os estados enviassem ao Depen listagens de presas indicando as unidades onde as mulheres estão custodiadas, nomes completos das presas, filiação, datas de nascimento, se a presa é provisória ou condenada, se é mãe de filhos até 12 anos, gestante ou parturiente e número processual ou inquérito policial.

4. Dos resultados da pesquisa, apresentamos o quantitativo que segue:

UF	Total de presas gestantes	Total de presas puérperas	Total de presas mães de crianças com até 12 anos	Total de mulheres com idade igual ou superior a 60 anos	Total de mulheres com doenças crônicas ou doenças respiratórias
TOTAL	208	44	12.821	434	4.052

5. Das informações supra, também foi possível contabilizar a quantidade de **presas provisórias**, sendo que destas:

- a) **77 (setenta e sete)** estão grávidas;
- b) **20 (vinte)** estão puérperas; e
- c) **3.136 (três mil cento e trinta e seis)** mães de crianças até 12 anos.

6. Sabendo que a população feminina requer atenção quanto à prevenção, tratamento e cuidados específicos em saúde, alocação adequada, proteção a qualquer tipo de violência, acesso a itens de higiene específicos, manutenção de vínculos de mãe e filhos, entre outras necessidades, o Departamento Penitenciário Nacional orienta as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais para garantir o atendimento adequado às mulheres presas, por meio da atenção do Estado às diretrizes fundamentais dispostas em normativos nacionais e internacionais, com destaque:

- a) nas diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas e Egressas (PNAMPE), instituída pela Portaria Interministerial 210 de 16 de Janeiro de 2014;
- b) nas Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok); e
- c) nas recomendações da Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

DAS REFERÊNCIAS

7. A Constituição Federal (10165040), no art. 3º, inciso IV, dispõe que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Além disso, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (art. 5º).

8. Considera-se, ainda, que o art. 5º, inciso LXXVIII, § 2º e 3º, da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”; e

“§ 3º Os tratados e convenção internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

9. Na Declaração Internacional de Direitos Humanos está consignado, em seu art. 2º, que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social”.

10. Já nas Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), no item 1 das observações preliminares diz que “As Regras mínimas para o tratamento de reclusos se aplicam a todos as pessoas sem discriminação; portanto, as necessidades e realidades específicas dessa população, incluindo mulheres presas, devem ser tomadas em consideração na sua aplicação. As Regras, adotadas há mais de 50 anos, não projetavam, contudo, atenção suficiente às necessidades específicas das mulheres. Com o aumento da população presa feminina ao redor do mundo, a necessidade de trazer mais clareza às considerações que devem ser aplicadas no tratamento de mulheres presas adquiriu importância e urgência.”

11. Nesse sentido, com intuito de proteger os direitos que devem ser garantidos pelo Estado, faz-se necessário observar as diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas e Egressas (PNAMPE), expressa em seu art. 2º:

I - prevenção de todos os tipos de violência contra mulheres em situação de privação de liberdade, em cumprimento aos instrumentos nacionais e internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao tema;

II - fortalecimento da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na implementação da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional;

III - fomento à participação das organizações da sociedade civil no controle social desta Política, bem como nos diversos planos, programas, projetos e atividades dela decorrentes;

IV - humanização das condições do cumprimento da pena, garantindo o direito à saúde, educação, alimentação, trabalho, segurança, proteção à maternidade e à infância, lazer, esportes, assistência jurídica, atendimento psicossocial e demais direitos humanos;

V - fomento à adoção de normas e procedimentos adequados às especificidades das mulheres no que tange a gênero, idade, etnia, cor ou raça, sexualidade, orientação sexual, nacionalidade, escolaridade, maternidade, religiosidade, deficiências física e mental e outros aspectos relevantes;

VI - fomento à elaboração de estudos, organização e divulgação de dados, visando à consolidação de informações penitenciárias sob a perspectiva de gênero;

VII - incentivo à formação e capacitação de profissionais vinculados à justiça criminal e ao sistema prisional, por meio da inclusão da temática de gênero e encarceramento feminino na matriz curricular e cursos periódicos;

VIII - incentivo à construção e adaptação de unidades prisionais para o público feminino, exclusivas, regionalizadas e que observem o disposto na Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP;

IX - fomento à identificação e monitoramento da condição de presas provisórias, com a implementação de medidas que priorizem seu atendimento jurídico e tramitação processual;

X - fomento ao desenvolvimento de ações que visem à assistência às pré-egressas e egressas do sistema prisional, por meio da divulgação, orientação ao acesso às políticas públicas de proteção social, trabalho e renda;

Parágrafo único - Nos termos do inciso VIII, entende-se por regionalização a distribuição de unidades prisionais no interior dos estados, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

12. Por seu turno, a Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (9669446)-, que rege todos os aspectos significativos da trajetória prisional das pessoas privadas de liberdade e estabelece as responsabilidades pela execução da pena e sua fiscalização, institui múltiplas formas de assistência oferecidas à população carcerária, obedecendo aos princípios da humanização e da dignidade da pessoa humana. Portanto, em seu art. 10, a Lei de Execução Penal dispõe que "a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, detalhando em seu parágrafo único que a "assistência estende-se ao egresso." Também, em seu art. 11 é disposto que a assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

DAS RECOMENDAÇÕES

13. Diante do acima exposto, considerando os esforços do Departamento Penitenciário Nacional em fomentar a política penitenciária, com a missão de induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática, bem como de ser reconhecido como órgão fomentador da correta execução Penal e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos envolvidos no fenômeno criminoso, esclarecemos aos órgãos estaduais de administração prisional sobre a necessidade de cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema prisional em ambientes adequados para o processo de ressocialização e de trabalho para a (re) integração do cidadão preso à sociedade, com base em normativos nacionais e internacionais.

14. Por isso, de início, em atenção aos procedimentos de custódia de mulheres, destaca-se o que enuncia as Regras de Bangkok sobre o ingresso nos sistemas prisionais:

Regra 2

1. Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento. Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.

15. Considerando também o título II, capítulo I da Lei nº 7.210 (9669446) de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal e menciona a atuação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), e que em seu artigo 5º define que "os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal", **RECOMENDA-SE que a Comissão Técnica de Classificação siga os procedimentos abaixo relacionados:**

PORTA DE ENTRADA

a) às mulheres presas - observar a faixa etária, identidade de gênero, peso e se a pessoa possui deficiência física ou mental, sendo o gestor prisional responsável por:

1º perguntar à mulher presa se ela possui filhos menores de idade, sendo resposta positiva, perguntar a localização dos filhos;

2º informar imediatamente sobre a condição de prisão da mãe e da necessidade de atenção aos menores de idade (descrevendo com clareza as informações ditas pela mãe sobre a criança), através de ofício, de e-mail e de telefone, à Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar da localidade de residência informada pela mulher presa, Defensoria Pública do Estado e à Vara de Execuções Criminais ou Vara de Execuções Penais;

3º caso a mulher presa seja idosa (neste caso, provisória) e não possua documentação, considerar *a priori* a idade informada informalmente até confirmação oficial;

4º perguntar se a mulher presa (idosa ou não) possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno mental que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

5º perguntar se a mulher presa está grávida (ou suspeita que esteja) ou teve filho nas últimas 2 semanas;

6º caso haja suspeita de gravidez, antes de incluir a presa com as demais, providenciar teste;

7º se houver relato ou suspeita de mulher com doença crônica, parturiente ou de gestação, organizar de imediato a consulta médica para que seja examinada a saúde da pessoa presa;

8º passado tempo de triagem, alocar a pessoa idosa, gestante, obesa ou parturiente em espaço de vivência específico; e

9º registrar as informações por meio de formulários ou sistemas informatizados destinados a essa finalidade.

b) às mulheres grávidas presas - ao ser encaminhada à unidade prisional feminina, o (a) gestor prisional é responsável por:

1º perguntar à mulher presa se ela possui filhos menores de idade, sendo resposta positiva, perguntar a localização dos filhos;

2º informar imediatamente sobre a condição de prisão da mãe e da necessidade de atenção à gestação (descrevendo com clareza as informações ditas pela mãe sobre a criança), através de ofício, de e-mail e de telefone, à Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar da localidade de residência informada pela mulher presa, Defensoria Pública do Estado e à Vara de Execuções Criminais ou Vara de Execuções Penais;

3º perguntar se a mulher grávida possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim ou no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno mental que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

4º caso haja apenas suspeita de gravidez, antes de incluir a presa com as demais, providenciar teste;

5º organizar de imediato a consulta médica para que seja examinada a saúde da pessoa presa;

6º passado tempo de triagem, alocar a gestante em espaço de vivência específico; e

7º registrar as informações por meio de formulários ou sistemas informatizados destinados a essa finalidade.

c) às mulheres presas acompanhadas de criança - caso seja encaminhada à unidade prisional feminina, o (a) gestor prisional é responsável por:

1º perguntar à mulher presa se ela possui outros filhos menores de idade, sendo resposta positiva, perguntar a localização das crianças ou adolescentes;

2º informar imediatamente sobre a condição de prisão da mãe e da necessidade de atenção aos menores de idade (descrevendo com clareza as informações ditas pela mãe sobre a criança) através de ofício, de e-mail e de telefone, à Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar da localidade de residência informada pela mulher presa, Defensoria Pública do Estado, à Vara de Execuções Criminais ou Vara de Execuções Penais;

3º perguntar se a mulher presa e filho recém-nascido possuem alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno mental que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

4º manter a mulher presa em triagem que deve ser livre de insalubridade, insetos, fortes ruídos, sol, chuva ou qualquer tipo de situação que não preserve a saúde da criança e da mulher, até a confirmação da VEC ou VEP se a mulher presa deverá permanecer ou não acompanhada pela criança na unidade prisional; e

5º passado tempo de triagem, alocar a mulher acompanhada da criança em espaço de vivência específico.

6º registrar as informações por meio de formulários ou sistemas informatizados destinados a essa finalidade.

d) às mulheres transexuais presas - é possível haver encaminhamento da mulher transexual (com ou sem cirurgia e independentemente da retificação de seus documentos) à unidade prisional feminina ou masculina, **dependendo de manifestação de vontade da pessoa presa e mediante expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação**, observando a identidade de gênero indicada pela pessoa presa, ou para cumprimento de ordem judicial, sendo o gestor prisional responsável por:

1º perguntar o nome social da pessoa;

2º perguntar como a pessoa se identifica em relação à identidade de gênero;

3º incluir o nome social da pessoa, se tiver, em formulário e demais documentos usados na unidade;

4º perguntar à mulher trans presa se possui filhos menores de idade, sendo resposta positiva, perguntar a localização dos filhos;

5º informar imediatamente sobre a condição de prisão do preso e da necessidade de atenção aos menores de idade (descrevendo com clareza as informações ditas pela responsável sobre a criança), através de ofício, de e-mail e de telefone, à Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar da localidade de residência informada pela mulher presa, Defensoria Pública do Estado e à Vara de Execuções Criminais ou Vara de Execuções Penais;

6º perguntar se a mulher trans possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno mental que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

7º se houver relato ou suspeita de mulher trans com doença crônica, organizar de imediato a consulta médica para que seja examinada a saúde da pessoa presa;

8º promover que todos(as) os(as) agentes prisionais e demais servidores(as) se reportem à pessoa fazendo uso do nome social, se o tiver; e

9º passado tempo de triagem, alocar a pessoa em espaço de vivência específico, **separada do convívio das demais presas (não alocar em isolamento)**.

e) aos homens transexuais presos – que o homem trans (com ou sem cirurgia), mesmo havendo a retificação do nome e sexo constante de seu registro civil (para masculino), **seja encaminhado para unidades prisionais femininas**, para garantir sua segurança, sendo o gestor prisional responsável por:

1º perguntar o nome social da pessoa;

2º perguntar como a pessoa se identifica em relação a identidade de gênero;

3º incluir o nome social da pessoa em formulário e demais documentos usados na unidade;

4º perguntar ao homem trans preso se possui filhos menores de idade, sendo resposta positiva, perguntar a localização dos filhos;

5º informar imediatamente sobre a condição de prisão do preso e da necessidade de atenção aos menores de idade (descrevendo com clareza as condições da criança), através de ofício, de e-mail e de telefone, à Vara da Infância e Juventude, Conselho Tutelar da localidade de residência informada pela mulher presa, Defensoria Pública do Estado e à Vara de Execuções Criminais ou Vara de Execuções Penais;

6º perguntar se o preso possui alguma doença no pulmão, no coração, no rim e no fígado, tuberculose, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno mental que possa afetar a função respiratória, necessidade de medicamentos para aumentar a imunidade, como câncer, HIV/aids e outros;

7º se houver relato ou suspeita do homem trans com doença crônica, organizar de imediato a consulta médica para que seja examinada a sua saúde;

8º promover que todos(as) os(as) agentes prisionais e demais servidores(as) se reportem à pessoa fazendo uso do nome social, se tiver; e

9º passado tempo de triagem, alocar a pessoa em espaço de vivência específico, **separado do convívio das presas**.

16. Ressalta-se que a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, assinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e o Ministério da Saúde, dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional, e trata sobre a atuação dos profissionais de saúde na inclusão de custodiados de grupos de risco em unidades prisionais, conforme a seguir:

Art. 2º A Administração Penitenciária deverá identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas gripais, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados.

§ 1º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão adotar procedimentos para averiguação e identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de

questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, independentemente do motivo inicial do atendimento.

§ 2º No ingresso de custodiado no estabelecimento prisional, deverão ser adotados procedimentos para identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, devendo ser observadas as medidas previstas no art. 3º.

§ 3º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão priorizar a identificação e o monitoramento da saúde de custodiados nos seguintes grupos de risco:

I - pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiopatia, nefropatia, hepatopatia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico que possa afetar a função respiratória, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/aids e outros;

III - pessoas com obesidade (especialmente com IMC igual ou superior a 40);

IV - grávidas em qualquer idade gestacional; e

V - puérperas até duas semanas após o parto.

17. É importante destacar que a Resolução Nº 252 de 04/09/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências, expressa em seu art. 4º que "Antes ou no momento do ingresso em unidade prisional ou de detenção, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças adotar as providências e cautelas necessárias em relação a elas, visando assegurar seu bem-estar e a sua segurança."

DA ALOCAÇÃO

18. Observando arquitetura de cada unidade prisional e asseguradas as regras de segurança da unidade, é necessário garantir às mulheres que estejam acompanhadas de filhos/as, às idosas, às grávidas, às parturientes, às deficientes físicas, às mulheres e homens trans, espaço específico para alocação.

19. É essencial que a alocação das mulheres idosas, doentes crônicas ou respiratórias, obesas, grávidas, puérperas, deficientes físicos, às mulheres e homens trans, tenha:

- a) espaço adequado para o descanso (cama, colchão, lençol e travesseiro);
- b) boa ventilação e iluminação;
- c) água corrente e potável disponível na cela; e
- d) fácil acesso ao setor de saúde e de assistência social.

20. Para além do exposto acima, é essencial que a alocação das mulheres que estejam acompanhadas de filhos/as tenha:

- a) espaço para aleitamento materno; e
- b) lixeira com tampa; e
- c) chuveiro aquecido.

21. Com intuito de otimizar as assistências e garantir alocação adequada, **sugere-se o seguinte agrupamento de presas (os):**

- I - mulheres idosas, grávidas e puérperas;**
- II - doentes crônicas ou que tenham doenças respiratórias, obesas e deficientes físicos;**
- III - mulheres que estejam acompanhadas de filhos/as;**
- IV - mulheres trans (caso tenha na unidade prisional); e**
- V - homens trans.**

22. Considerando a necessidade de estabelecer condutas em prevenção da disseminação do COVID-19, é sugerido aos gestores prisionais nos Estados, através da Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020, a adoção de **"isolamento de presas maiores de sessenta anos, com doenças crônicas, obesas, grávidas e puérperas"** (Art. 2º, V).

23. Ademais, ressalta-se a necessidade da observância aos dispostos na Lei 13.869, de 05 de Setembro de 2019 (10162743), que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, cometido por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial ao Art. 21:

Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

24. A citação supra se dá diante da necessidade de alocar mães que estejam acompanhadas de seus filhos em espaço específico apartado na população carcerária, garantindo não só acomodação adequada mas também a segurança das crianças.

DA PRODUÇÃO DE DADOS

25. Ressalta-se também que as unidades prisionais, considerando as atividades administrativas e de assistência social, precisam manter listagem atualizada de mulheres que são mães de crianças até 12 anos, mães que possuem filhos as acompanhando, grávidas, idosas, obesidade mórbida, doentes crônicas ou com problemas respiratórios, deficientes físicos e estrangeiras.

26. Ademais, Código de Processo Penal, Decreto-Lei 3.649 de 1941, com as mudanças processuais de 2011 e 2016, passou a regulamentar o tema considerando esta prioridade absoluta. Então, normatiza da seguinte forma a questão da prisão de mães grávidas e com filhos pequenos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (...)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

27. Portanto, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para as mulheres gestantes ou mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos figura como uma das hipóteses previstas no art. 318, inciso IV, do CPP, sendo necessário a manutenção de listagem completa das que se enquadram nos pré-requisitos para envio mensal:

- I - **ao Ministério Público do estado**
- II - **à Vara de Execuções Criminais;**
- III - **à Vara de Execuções Penais;**
- IV - **à Defensoria Pública do estado; e**
- V - **à OAB.**

28. Corroborando com o supra citado, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução Nº 252 de 04/09/2018 em seu art. 8º, inciso VI, diz que o poder público agirá para "**assegurar a interlocução entre as varas com competência na área de família, da infância e juventude, criminal e de execução penal nos casos relativos aos filhos cujos genitores estejam encarcerados.**"

DA MATERNIDADE

29. Sobre a experiência de maternidade em unidades prisionais, é importante estar atento sobre as políticas públicas para a primeira infância (período que abrange o período os primeiros 6 anos completos ou 72 meses de vida da criança) dispostas na Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016 que altera:

- a) a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- b) o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);
- c) a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- d) a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; e
- e) a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

30. Conhecida como Marco Legal da Primeira Infância, a Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016 dispõe em seu art. 3º que "**A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança**, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do art 4º da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, **implica o dever do Estado** de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral."

31. Contudo, considerando a possibilidade do juiz não substituir a prisão preventiva pela domiciliar, a gestão prisional e a Comissão Técnica de Classificação precisam promover a convivência e a manutenção dos vínculos entre mulheres e seus filhos/as em espaço específico, apartado do restante das presas e, se possível, próximo ao funcionamento do serviço social ou psicossocial.

32. Ainda, as administrações prisionais precisam garantir que todo procedimento realizado com mulheres presas acompanhadas de crianças sejam feitos através de servidores(as) fazendo uso de equipamento profissional individual (EPI), tais como máscaras, luvas e óculos e que os espaços sejam constantemente higienizados com produtos que, comprovadamente, sejam eficazes na eliminação de bactérias e vírus como o do COVID-19.

33. É preciso considerar com atenção especial o vínculo mãe e filho/a, tempo de permanência da criança em unidade prisional e a preparação da saída do filho/a da mulher presa para o lar dos cuidadores. Sobre o assunto, considera-se:

a) o artigo 5º da Constituição de 1988 se lê que "L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos **durante o período de amamentação**";

b) o artigo 83, § 2º da LEP que diz que "Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, **no mínimo, até 6 (seis) meses de idade**.";

c) a Resolução nº 04/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), que em seu art. 2º diz que "deve ser garantida a permanência de crianças **no mínimo até um ano e seis meses** para as(os) filhas(os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua(seu) filha(o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro";

d) a Nota Técnica: COVID-19 e crianças privadas de liberdade, organizada pela Aliança para a Proteção da Criança em Ações Humanitárias e pelo UNICEF, no título 2.3 Proteção contra a discriminação, diz que "Os Estados devem implementar medidas adequadas para garantir abordagens sensíveis ao gênero em atendimentos frente a emergência COVID-19 em locais onde as crianças são privadas de liberdade, incluindo o atendimento das necessidades especiais de bebês e crianças privadas de liberdade com suas mães, em particular mães que amamentam.";

e) a Resolução Nº 252 de 04/09/2018 do Conselho Nacional de Justiça que expressa o seguinte:

Art. 8º. A convivência entre mães e filhos em unidades prisionais ou de detenção deverá ser garantida, visando apoiar o desenvolvimento da criança e preservar os vínculos entre mãe e filhos, resguardando-se sempre o interesse superior destes, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para garantia da convivência das mulheres privadas de liberdade com seus filhos, o poder público adotará as seguintes ações mínimas:

I - garantir a convivência entre mães e filhos, respeitando-se o período de amamentação exclusiva, no mínimo, **nos seis primeiros meses de vida da criança**, sem prejuízo de complementação, caso necessário.

34. Portanto, diante do cenário de pandemia do COVID-19, recomenda-se que a gestão prisional garanta o direito de amamentação da filho(a) de mulher presa, em período mínimo de 6 (seis) meses - só permanecendo além deste período se for de interesse da criança ou com determinação da Justiça -, e mantenha o serviço de assistência social ou psicossocial disponível para atuação conjunta com:

- I - **a Vara da Infância e Juventude;**
- II - **o Conselho Tutelar;**
- III - **a Vara de Execuções Criminais ou Vara de Execuções Penais; e**
- IV - **a Defensoria Pública do Estado.**

35. Ressalta-se que **durante os 6 meses mínimos de permanência da criança em unidade prisional feminina para acompanhar a mãe não deve ser interrompido o aleitamento (ou seja, o período da criança deixar de se alimentar com leite materno deve ser após 6 meses de vida).**

DOS PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA EM MULHERES PRESAS

36. Importante destacar a eficiência do uso do aparelho de scanner corporal (aparelho moderno que faz uma varredura profunda detectando substâncias ou objetos suspeitos) ou detectores de metais em substituição às

revistas íntimas, evitando eventuais constrangimentos de mulheres presas e de servidores.

37. Contudo, considerando os procedimentos operacionais padronizados, consolidados e organizados pelas administrações estaduais e bastante difundidos nas unidades prisionais, há a necessidade de especificar como podem ser as abordagens em mulheres.

38. Diante disso, surgem questionamentos sobre a atuação dos servidores nos processos de revista pessoal, inspeção em celas e escoltas. Visando orientar os gestores estaduais, considerando que os estados possuem autonomia de atuação através do pacto federativo e que não há lei específica quanto ao assunto, sugere-se que:

- I - seja organizado procedimento alternativo ao "sentado - enfileirado - encaixado um ao outro - com as mãos na cabeça";
- II - evite-se o uso de espargidores de pimenta e afins;
- III - seja considerado as possíveis condições de surdez, doenças neurológicas e dificuldades das pessoas mulheres idosas e deficientes presas em atender rapidamente aos comandos de voz;
- IV - ao transportar gestantes e parturientes a hospital, maternidade ou qualquer outro lugar, utilizar carro adequado (não utilizar carro cela, por exemplo);
- V - a condução de mulheres gestantes e parturientes não seja utilizada algemas desde sua saída da unidade prisional até o seu retorno, conforme prevê o art. 3º do Decreto nº 8.858/2016 e;
- VI - gestantes, mães com filhos ou em período de amamentação não sejam colocadas em isolamento, nos termos da Regra 22 das Regras de Bangkok.

39. É importante ressaltar que a Lei nº 13.434 de 12 de abril de 2017 acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato.

40. Ademais, a Resolução nº 2, de 1º de Junho de 2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário recomenda cuidado no transporte de pessoas presas conforme a seguir:

Art. 6º. Devem ser destinados cuidados especiais à pessoa presa ou internada idosa, gestante, com deficiência, acometida de doença ou que necessite de tratamento médico.

41. Já a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, por seu turno, em seu Art. 7º, visando garantir a prevenção ao contágio do COVID-19, recomenda os seguintes procedimentos de transporte de presos:

- I - isolamento dos casos suspeitos ou confirmados de covid-19 durante toda a locomoção;
 - II - adoção de medidas para proteção individual dos demais custodiados e dos agentes responsáveis pelo transporte, como utilização de máscaras e outros equipamentos de proteção individual, consoante orientações do Ministério da Saúde;
 - III - adoção de medidas que possibilitem maior ventilação do veículo durante o transporte; e
- Parágrafo único. Após a realização do transporte, recomenda-se a higienização das superfícies internas do veículo, mediante a utilização de álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para esse fim.

42. Portanto, **todo procedimento de segurança realizado com mulheres presas precisa ser feito através de servidores(as) fazendo uso de equipamento profissional individual (EPI), tais como máscaras, luvas e óculos e o meio de transporte higienizado com álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para esse fim.**

ACESSO DA POPULAÇÃO FEMININA À SAÚDE

43. De acordo com pesquisa realizada pela Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos do Depen, o quantitativo de registro de doenças crônicas ou respiratórias no primeiro trimestre de 2020 é o que segue:

UF	Hipertensão	Diabetes	HIV	Câncer	Tuberculose	Hepatite	Bronquite	Asma	Doença pulmonar	Doença neurológica	Outras
Acre	1	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0
Alagoas	33	4	3	0	0	0	0	0	0	0	0
Amapá	6	3	0	0	0	0	0	1	1	0	3
Amazonas	11	5	2	0	1	1	0	1	3	0	0
Bahia	43	10	2	1	0	0	1	8	0	0	4
Ceará	16	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Distrito federal	52	5	6	0	0	0	0	4	0	0	5

Espírito Santo	169	23	16	1	0	5	0	0	59	0	7
Goiás	15	1	2	0	0	0	0	2	0	0	1
Maranhão	26	3	3	0	0	0	0	0	0	0	1
Mato Grosso	37	5	5	0	1	0	0	3	1	0	3
Mato Grosso do Sul	43	10	7	4	1	2	18	3	1	0	8
Minas Gerais	158	36	17	0	2	6	23	16	2	5	7
Pará	52	19	6	0	0	0	0	2	0	3	44
Paraíba	11	2	6	0	0	0	0	7	0	0	0
Paraná	83	22	6	0	0	1	4	5	3	1	10
Pernambuco	108	13	24	0	1	5	0	45	1	1	9
Piauí	27	9	3	0	0	0	0	7	0	0	0
Rio de Janeiro	154	21	28	0	2	0	0	0	6	0	6
Rio Grande do Norte	23	7	4	0	0	0	0	2	0	0	7
Rio Grande do Sul	78	14	36	0	1	5	6	44	14	0	6
Rondônia	21	10	6	0	0	3	0	1	1	0	0
Roraima	16	1	4	0	0	0	0	2	0	0	0
Santa Catarina	111	14	35	0	4	3	0	11	1	0	4
São Paulo	1120	160	212	10	6	20	171	60	15	33	49
Sergipe	25	5	7	0	0	0	0	0	0	0	2
Tocantins	13	2	0	0	0	0	3	4	0	0	3
TOTAL	2.452	411	434	16	19	51	226	231	108	43	179

44. Da tabela acima, percebe-se a predominância de algumas doenças crônicas ou respiratória em mulheres presas, sendo apresentado, por ordem, o que segue:

- I - **hipertensão, com 2.452 (dois mil quatrocentos e cinquenta e dois) aparições;**
- II - **HIV, com 434 (quatrocentos e trinta e quatro) aparições;**
- III - **diabetes, com 411 (quatrocentos e onze) aparições;**
- IV - **asma, com 231 (duzentos e trinta e um) aparições;**
- V - **bronquite, com 226 (duzentos e vinte e seis) aparições;**
- VI - **doença pulmonar, com 108 (cento e oito) aparições;**
- VII - **hepatite, com 51 (cinquenta e um) aparições;**
- VIII - **doença neurológica, com 43 (quarenta e três) aparições;**
- IX - **tuberculose, com 19 (dezenove) aparições;**
- X - **câncer, com 16 (dezesesseis) aparições;**
- XI - **outros, com 179 (cento e setenta e nove) aparições.**

45. Ressalta-se que as doenças denominadas no levantamento como "outras" são: psoríase, dislipidemia, trombose, IST's, imunossupressão ou hipotireoidismo.

46. Ademais, no documento de regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), em sua recomendação nº 6, trata como deve ser os exames médicos no ingresso de mulheres em unidades prisionais, sendo o seguinte:

O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar a necessidade de cuidados de saúde básicos e deverá também determinar:

(a) A presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea; e, dependendo dos fatores de risco, mulheres presas poderão optar por realizar testes de HIV, com orientação antes e depois do teste;

- (b) Necessidades de cuidados com a saúde mental, incluindo transtorno de estresse pós-traumático e risco de suicídio e de lesões auto infligidas;
- (c) O histórico de saúde reprodutiva da mulher presa, incluindo gravidez atual ou recente, partos e qualquer questão relacionada à saúde reprodutiva;
- (d) A existência de dependência de drogas; (e) Abuso sexual ou outras formas de violência que possa ter sofrido anteriormente ao ingresso.

47. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), em seu art. 14, diz:

A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

48. Portanto, é necessário que seja garantida a oferta da atenção integral na rede de serviços do SUS para a população feminina presa e o acesso à saúde especializada, sendo de responsabilidade dos gestores da segurança pública ou congêneres a intermediação aos serviços de saúde, articulando o atendimento médico na própria unidade prisional ou garantindo transporte e escolta para locomoção das mulheres presas aos serviços externos.

49. É importante ressaltar o que diz o Art. 10 da Resolução Nº 252 de 04/09/2018 do Conselho Nacional de Justiça:

Todas as crianças filhas de mulheres privadas de liberdade acolhidas junto a sua mãe no período legalmente permitido têm direito ao acesso a ações de atenção integral à saúde, que incluem cobertura vacinal, acompanhamento do crescimento e desenvolvimento e realização de exames e consultas médicas.

50. Entretanto, durante a epidemia do COVID-19 (e outros possíveis vírus), é pertinente avaliar a necessidade de acessar serviços médicos extramuros (de mulheres e crianças), devido ao risco de contágio e posterior transmissão para servidores e demais presas. Mas, não havendo possibilidade de atendimento médico intramuros, é preciso garantir atendimento médico emergencial extramuros com a garantia de isolamento da mulher presa ao retornar do atendimento externo, com intuito de evitar possibilidade de contágio aos servidores e às outras presas.

51. Em situação que houver queixa de dor de garganta, tosse, febre e dificuldade para respirar da pessoa presa, é preciso promover atendimento médico imediato para diagnóstico e, se necessário, tratamento. **A necessidade se dá em virtude dos possíveis agravos causados pela infecção do vírus COVID-19, devendo ser observado o disposto nas:**

I - Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020 que estabelece padrões mínimos de conduta a serem adotados em âmbito prisional visando a prevenção da disseminação do COVID-19; e

II - Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

ACESSO DA POPULAÇÃO FEMININA AO TRABALHO

52. Portanto, em conformidade com o referido art. 26, sugere-se que sejam ofertadas vagas de capacitação e de trabalho nas oficinas ligadas ao Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP), aliando-se à possibilidade de integração ao mercado de trabalho ainda dentro do sistema penitenciário, a toda mulher presa.

53. O Departamento Penitenciário Nacional conta com a estratégia de fomento para ofertas de vagas de trabalho e renda para o público prisional, no sentido de aumentar o envolvimento de pessoas presas em atividades laborais. Ressalta-se que a Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (8445257), que trata do trabalho para pessoas presas, expressa em seu parágrafo 18 que:

A LEP valorizou o trabalho não só como uma condição de desenvolvimento pessoal para que o preso aprenda a conviver socialmente, como também para que ele produza em prol da sociedade, de si mesmo e de sua família. Até esse ponto, o legislador brasileiro preservou o trabalho como um **"DEVER SOCIAL"** do condenado e como um direito, porém, com dispositivos que relativizam o seu usufruto, conforme a situação fática da vaga e dos regimes de execução penal.

54. A nota técnica menciona o acesso das pessoas presas ao trabalho através das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela. Assim, a Regra nº 96 expressa que:

1. **Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar** e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado.

ACESSO DA POPULAÇÃO FEMININA À EDUCAÇÃO

55. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), por seu turno, trata do acesso de toda pessoa presa à educação, sendo bastante objetivo em seus artigos 17, 18 e 19 ao seu caráter universal:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. [\(Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015\)](#)

56. Contudo, com intuito de evitar o contágio ao COVID-19, em observância ao art. 2º, inciso VII, da Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020, foi sugerido aos gestores prisionais nos estados a "suspensão ou redução das atividades educacionais, de trabalho, assistência religiosa ou qualquer outra que envolva aglomeração e proximidade entre os presos".

57. Entretanto, recomenda-se que seja oportunizado a toda mulher presa o acesso à leitura com vista, além do conhecimento, à remição da pena.

ACESSO DA POPULAÇÃO FEMININA À ASSISTÊNCIA SOCIAL

58. A regra nº 4 que compõe as Regras de Bangkok diz que as "Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados."

59. Também, a Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) trata do que se espera dos profissionais de assistência social que atuam com atividades ligadas às pessoas presas. Assim, o art. 22 diz que "a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade", sendo incumbência "ao serviço de assistência social, art. 23:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

60. Considerando o acima exposto, é importante destacar que a população feminina presa, em especial as presas do "seguro" ou as que cumprem penas há muitos anos, apresentam com maior frequência um contato limitado – ou mesmo a ausência de qualquer contato – com suas famílias, potencializando o sentimento de isolamento dentro do sistema prisional, impactando em sua saúde mental e em suas perspectivas de reintegração social.

61. Considerando que as mulheres presas encontram dificuldades de recebimento de itens materiais através de visitantes, é preciso que o serviço social das unidades prisionais desenvolva ações contínuas dirigidas aos visitantes e às mulheres presas para acessibilidade de itens materiais.

62. A Política Nacional de Atenção às Mulheres Presas e Egressas (PNAMPE) tem como uma de suas metas que os estabelecimentos prisionais contemplem às mulheres presas:

a) assistência material: alimentação, vestuário e instalações higiênicas, incluindo itens básicos, tais como:

1. alimentação: respeito aos critérios nutricionais básicos e casos de restrição alimentar;

2. vestuário: enxoval básico composto por, no mínimo, uniforme específico, agasalho, roupa íntima, meias, chinelos, itens de cama e banho, observadas as condições climáticas locais e em quantidade suficiente; e

3. itens de higiene pessoal: kit básico composto por, no mínimo, papel higiênico, sabonete, creme e escova dental, xampu, condicionador, desodorante e absorvente, em quantidade suficiente.

63. É essencial destacar o direito à visita de filhos às mães citando a Resolução Nº 252 de 04/09/2018 do Conselho Nacional de Justiça que garante:

XII - disponibilizar dias de visita exclusiva para os filhos e dependentes, crianças e adolescentes, em local adequado, não coincidentes com os dias de visita social, com definição das atividades e do papel da equipe multidisciplinar, inclusive do CREAS e do CRAS, a depender do caso, nos lugares onde não houver esta equipe no Poder Judiciário e no sistema prisional, nos termos da Lei 8.742/93 e dos arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

64. Contudo, por conta dos riscos de contágio de COVID-19, é preciso observar os detalhamentos dispostos na Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020 que considera necessária a avaliação de adoção temporária de **"redução do número de visitantes permitidos ou da suspensão total das visitas."** (Art. 6º, inciso I)

65. Ainda, no mesmo artigo supra, em parágrafo único, diz que:

"Em Estados com confirmação de caso de covid-19, a Administração Penitenciária deverá avaliar a proibição de entrada de visitantes:

I - acima de 60 (sessenta) anos;

II - com doenças crônicas ou respiratórias;

III - gestantes; ou

IV - crianças menores de cinco anos.

66. Diante das possíveis restrições em caráter preventivo ao contágio do COVID-19, faz-se necessário elaborar estratégias para garantir o vínculo familiar - em especial os de mães e filhos/as -, como, por exemplo:

I - repasse de informações periódicas aos familiares sobre a condição de saúde (inclusive mental) das mulheres presas;

II - organização de videoconferência entre as mulheres presas e seus filhos, pais e cônjuges, fazendo uso de aplicativos gratuitos, com vista a não perder o contato familiar;

III - divulgação de mensagens de áudio de familiares via rádio comunitária da unidade, se houver; e

IV - entrega de fotos plastificadas dos filhos, mães, pais, avós e avôs para ficar de posse da presa em cela, após higienização adequada para prevenção ao COVID-19.

67. Ademais, é essencial a organização de atividades que visam diminuir os impactos do isolamento, diante à restrição de visitas, tais como, por exemplo:

I - sessão de cinema com filmes que possuam temática positiva;

II - relaxamento organizadas por terapeutas ou psicólogos;

III - prática física fazendo uso de vídeos de grupos de dança; e

IV - fornecimento de itens alimentícios, de higiene e de limpeza, antes fornecido por familiares.

68. Na mesma esteira, a Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020 sugere que "No caso da impossibilidade de restrição de entrada de visitantes, sugere-se que a entrada seja limitada a um visitante por preso a cada quinze dias, com horários reduzidos de visita para duas horas, no máximo, **não admitindo, em qualquer caso, o ingresso de visitantes com mais de sessenta anos, portadores de doenças crônicas, grávidas e crianças ou que tenham qualquer sintoma de gripe.**" (Art. 2º, § 2º)

ACESSO DA POPULAÇÃO FEMININA À ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

69. A Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal) expressa o que se espera da Assistência Religiosa em seu art. 24:

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

70. Portanto, é preciso que seja perguntado à pessoa mulher presa, no período da triagem/classificação, a sua religião ou crença e se deseja receber assistência dessa natureza, incluindo visitas e participação em celebrações religiosas no interior do estabelecimento prisional, respeitando a negativa da presa em receber visita de qualquer representante religioso, ou participar de celebrações religiosas.

71. Entretanto, por ocasião da pandemia relacionada ao COVID-19, é preciso observar os detalhamentos dispostos na Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020, que considera necessária a avaliação de adoção temporária de **"redução ou suspensão do acesso de pessoas externas que não se enquadrem na condição de visitantes, como grupos de auxílio espiritual e outros voluntários."** (Art. 6º, inciso II)

SERVIDORES

72. Considerando que os servidores que atuam em unidades prisionais também estão expostos às dificuldades relacionadas ao aprisionamento das mulheres, agravada pela situação de propagação do COVID-19, a Portaria Interministerial nº 7, de 18 de março de 2020, dispõe em seu art. 5º sobre atividades de trabalhadores que retornaram de viagem ao exterior, idosos, portadores de doenças crônicas ou respiratórias e grávidas, conforme a seguir:

§ 1º A Administração Penitenciária deverá avaliar a adoção de medidas para o afastamento das atividades laborais de servidores, profissionais de saúde, terceirizados e outros colaboradores que:

I - regressaram de viagem do exterior, nos termos das orientações do Ministério da Saúde;

II - tenham idade acima de 60 (sessenta) anos;

III - sejam portadores de doenças crônicas ou respiratórias; ou

IV - estejam grávidas.

73. Com intuito de efetividade dos procedimentos de custódia de mulheres, é importante que todas as administrações prisionais estaduais, através das suas escolas penitenciárias, garantam a capacitação e a formação continuada aos/às servidores(as) e demais profissionais dos estabelecimentos penais, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero das mulheres cis, mulheres trans e homens trans, sendo de extrema importância o treinamento dos(as) servidores(as) quanto às orientações da presente nota técnica.

CONCLUSÃO

74. Tendo em vista que os direitos previstos na Lei de Execução Penal à assistência social, saúde, trabalho e renda, educação e assistência religiosa são dimensões da cidadania e, que devem ser garantidos constitucionalmente, e que, no âmbito do Depen, a temática de atenção à população idosa presa é transversal, sugere-se que o presente tema seja acompanhado (através de articulação com seus pontos focais) pelas **Coordenação de Assistência Social e Religiosa (COARE), Coordenação de Saúde (COS), Coordenação de Trabalho e Renda (COATR), Coordenação de Educação (COECE) e por esta Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE)**, por envolver um grupo específico no sistema prisional, a relembrar: mulheres e homens trans.

75. Por fim, sugere-se a apresentação da presente nota técnica à Diretoria de Políticas Penitenciárias para avaliação e, em caso de anuência, encaminhamento à:

I - Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais;

II - Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional

III - Escola Nacional de Serviços Penais

IV - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal

V - Direção-Geral deste Departamento - para apreciação e envio aos órgãos estaduais de administração penitenciária, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Colégio Nacional de Defensores Públicos-Gerais, ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

76. O DEPEN, por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, propõe-se a atuar como interlocutor e orientador junto aos estados e distrito federal, em seus respectivos estabelecimentos penais, no sentido de criar condições favoráveis para viabilizar a implementação de tais ações, respeitando os normativos internacionais e nacionais no que se refere à custódia da população idosa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Presidência da República. Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de Julho de 1984.

BRASIL. Estatuto do Idoso. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

BRASIL. Medidas de Enfrentamento ao Coronavírus. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Resolução nº 2, de 1º de Junho de 2012 do CNPCP.

UNODOC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela.

ONU. Declaração Internacional dos Direitos Humanos.

Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020;

Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020;

Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ(8445257). Disponível em:
<http://depen.gov.br/DEPEN/politica-nacional-de-trabalho-prisional/politica-nacional-de-trabalho/copy2_of_NotaTcnica28.pdf> Acesso em 05 de novembro de 2019;

- Nota Técnica: COVID-19 e crianças privadas de liberdade, organizada pela Aliança para a Proteção da Criança em Ações Humanitárias e pelo UNICEF



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Rodrigo Martins Dias, Chefe da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos**, em 28/04/2020, às 14:16, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LILIANE VIEIRA CASTRO, Coordenador(a)-Geral de Cidadania e Alternativas Penais**, em 28/04/2020, às 16:25, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11491722** e o código CRC **2A9E5B37**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXOS

- Constituição Federal (10165040);
- Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - (9669446);
- Estatuto do Idoso (11354950);
- Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (11395298);
- Resolução nº 2, de 1º de Junho de 2012 do CNPCP (11365505);
- Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela (11365524);
- Declaração Internacional dos Direitos Humanos (11365531);
- Portaria Interministerial nº 7, de 18 de Março de 2020 (11395292);
- Portaria nº 135, de 18 de Março de 2020 (11400529);
- Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ de 06 de Junho de 2019. (8445257);
- Dados quantitativo do IBGE sobre a da população brasileira (11462523); e
- Nota técnica da UNICEF (11552364)